



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057676-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LINDA OMAR BERNARDES DE ALVARENGA, é agravado RICARDO SANTORO GRANATO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

ANA LUIZA VILLA NOVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 12.534.

Agravo de Instrumento nº 2057676-95.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara - 3ª Vara Cível.

Agravante: Linda Omar Bernardes de Alvarenga.

Agravados: Ricardo Santoro Granato.

Juiz (a): Laurence Mattos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação de imóveis (com confissão de dívida) – Execução de título extrajudicial – Justiça gratuita – Inconformismo quanto à decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela executada/agravante – Situação de incapacidade financeira não caracterizada – Recorrente que atua como professora da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e recebeu a título laboral no ano de 2023 o valor declarado de R\$ 108.032,76 (cento e oito mil, trinta e dois reais e setenta e seis centavos) – Ademais, sem qualquer justificativa não apresentou seus holerites atuais, extratos de suas contas (existentes em ao menos três instituições bancárias - Banco do Brasil, Bradesco e Nu Bank) nem tampouco pormenorizou seus recebimentos e gastos ordinários (moradia, vestuário, saúde, alimentação e outros) – Resistência de apresentar documentos e demonstrar de forma objetiva a extensão de seu patrimônio declarado e despesas, o que não se justifica – Presença de elementos que indicam capacidade financeira, considerados os valores envolvidos e a contratação onerosa de advogado – Indeferimento da gratuidade mantido, e, pelos mesmos fundamentos, o pedido de diferimento das custas - Recurso de agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Linda Omar Bernardes de Alvarenga* contra respeitável decisão interlocutória proferida em ação de execução de título extrajudicial (demanda fundada em locação de imóveis - confissão de dívida) que, em síntese, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela executada/agravada. Decisão agravada a fls. 146/147 dos autos de origem, copiada a fls. 36/37 destes autos.

Inconformada, recorre a executada e pretende a

reforma do decido. Diz se tratar de demanda executória fundada em confissão de dívida, que estabeleceu o parcelamento do débito originalmente fixado no valor total de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais). Diante de inadimplemento, ocorreu o vencimento antecipado de todas as parcelas, e apontado pelo exequente (ora agravado) débito no valor de R\$ 98.507,60 (noventa e oito mil, quinhentos e sete reais e sessenta centavos).

Alega que está em situação de indisponibilidade de patrimônio, que possui idade avançada e saúde comprometida. Ressalta que em agravo de instrumento anterior, interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, teve em seu favor concedida a justiça gratuita, mas apenas com relação àquele recurso, uma vez que até tal momento ainda não havia sido o pedido de gratuidade apreciado em primeira instância (autos nº 2297333-94.2024.8.26.0000).

Menciona que apesar dos diversos documentos probatórios de sua atual situação de contenção financeira, foi proferida a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para se conceder desde logo a justiça gratuita requerida, e ao final o provimento do recurso. Alternativamente, requer o diferimento das custas para o final.

Agravo recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 59/63). Sem contraminuta (certidão de fl. 67).

É o relatório.

O agravo de instrumento em exame versa sobre pedido de gratuidade judiciária indeferida, hipótese prevista no artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

O inconformismo, contudo, não merece guarida.

Como se sabe, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa natural, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional vincule a concessão do benefício à comprovação de que a pessoa não tem condições de suportar os ônus de sucumbência, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

No caso em análise, os documentos colacionados demonstram possuir a agravante condições de arcar com as custas e despesas processuais.

De pronto observo que nos autos do agravo de instrumento nº 2297333-94.2024.8.26.0000, de minha Relatoria, julgado em 06.11.2024, houve concessão à executada (ora agravante) dos benefícios da justiça gratuita **apenas com relação àquele recurso (artigo 98, § 5º, do CPC)** como se observa no despacho transcrito a fls. 32/35 destes autos eletrônicos. Isso porque até aquele momento a questão ainda não havia sido decidida em primeira instância, e deveria ser possibilitado à parte interessada apresentar os documentos probatórios de sua atual situação econômica.

Ocorre que após ser concedido prazo para tal medida, os elementos coligidos demonstraram capacidade financeira, e, assim, foi indeferida a gratuidade.

Extrai-se dos autos que atua a agravante como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

professora da *Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)* e que no ano de 2023 recebeu a título laboral o valor de R\$ 108.032,76 (cento e oito mil, trinta e dois reais e setenta e seis centavos) o que corresponde a um recebimento mensal médio de aproximadamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais) situação incompatível à alegação de incapacidade financeira. Neste sentido, a declaração de renda entregue à Receita Federal (fls. 50/57).

Além disso, a recorrente não apresentou documentos atuais, declaração de renda referente ao ano passado (2024) e também não juntou aos autos seus holerites atuais, documentos aptos a permitir a aferição objetiva de seus vencimentos. Também não colacionou extratos completos dos últimos meses de todas as contas bancárias existentes em seu nome, limitando-se a juntar parcos “prints” de aplicativos de telefonia que apontam saldos baixos (*Banco do Brasil, Bradesco e Nu Bank*), sem indicação de nome do titular (fls. 40/42). O fato de possuir algumas dívidas, outrossim, por si só não implica em hipossuficiência, e não há indicativo pormenorizado das despesas que supostamente consomem todo o orçamento (moradia, vestuário, saúde, alimentação e outros). E a idade da postulante (57 anos - documento de fl. 38) por si só, não autoriza definir sua situação econômica.

Causa estranhamento a resistência da recorrente em apresentar os documentos probatórios de sua condição financeira, de simples acesso, sem que exista justificativa para tal conduta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalto que a recorrente também optou pela contratação de advogado particular, dispensando assim o auxílio da Defensoria Pública. Tal fato por si só não demonstra capacidade financeira, contudo, juntamente com o contexto verificado, revela ausência de hipossuficiência financeira.

A gratuidade processual é reservada apenas àqueles que efetivamente necessitam de tal benesse, o que não é o caso da agravante, à míngua de prova neste sentido. E deferir o benefício da gratuidade que é custeado, em última análise, pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus de responsabilidade financeira que é de particular, apto a efetuar tais recolhimentos, o que não se admite.

Logo, tem-se que os elementos constantes nos autos indicam o acerto da respeitável decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Indefere-se, também, pelos menos fundamentos apresentados, o pedido subsidiário de diferimento das custas (fl. 20, item “c”).

Ressalva-se, porém, que o pedido de concessão de justiça gratuita pode ser renovado a qualquer tempo, desde que demonstrada alteração na capacidade financeira, acompanhado da devida comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e da família.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora